



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007657-81.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante DAVID DE MELO OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

KLAUS MAROUELLI ARROYO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0007657-81.2024.8.26.0509

AGRAVANTE: David de Melo Oliveira

AGRAVADO: Ministério Público do Estado de São Paulo

ORIGEM: Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Araçatuba – 2ª RAJ

Ementa: EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PRELIMINAR. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE OITIVA JUDICIAL. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA CONDUTA E AUTORIA. MANUTENÇÃO DA SANÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto contra decisão que homologou falta grave decorrente da prática de atos de subversão a ordem e a disciplina, desrespeito e desobediência e determinou o reinício da contagem do prazo para concessão de benefícios e a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos. Preliminarmente a Defesa alega a ocorrência de nulidade ante a ausência de oitiva judicial o que configuraria violação a regra existente no artigo 118 da Lei de Execuções Penais. No mérito, pleiteia a absolvição por insuficiência probatória e falta de individualização da conduta. Subsidiariamente, o afastamento da sanção imposta quanto a perda dos dias remidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se a ausência de oitiva judicial do sentenciado torna a decisão nula; (ii) analisar a existência de elementos probatórios suficientes e se a conduta do sentenciado caracteriza falta grave nos termos da Lei de Execução Penal; e (ii) avaliar a proporcionalidade da sanção aplicada, especialmente quanto à perda dos dias remidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de oitiva judicial não acarreta nulidade do procedimento disciplinar quando o apenado é regularmente ouvido na via administrativa, com a assistência de defensor, conforme dispõe o art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal.

4. A falta disciplinar de natureza grave se caracteriza pela prática de atos que comprometam a ordem e a disciplina no estabelecimento prisional, sendo cabível a aplicação das sanções previstas na Lei de Execução Penal.

5. O conjunto probatório dos autos comprova de forma inequívoca a prática da conduta infracional, demonstrando que o sentenciado agiu de maneira desobediente à disciplina carcerária. A individualização da conduta não exige identificação isolada de cada ato praticado por cada apenado em episódios de desordem coletiva, bastando a demonstração da participação relevante.

6. A caracterização da falta grave impõe as consequências legais, como a interrupção da contagem do prazo para a concessão de benefícios da execução penal e a perda dos dias remidos, que previstas legalmente e aplicadas de forma proporcional à gravidade dos fatos apurados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso improvido.

8. Tese de julgamento: (i) A ausência de oitiva judicial no procedimento de apuração de falta grave não implica nulidade pois o apenado foi ouvido em sede administrativa, com a devida assistência de defesa técnica; (ii) A prática de atos de desobediência configura falta grave, nos termos do artigo 50, incisos I e VI, c.c. artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei de Execução Penal; (iii) A prática de falta grave pode ser reconhecida com base em elementos probatórios suficientes, mesmo sem a individualização minuciosa da conduta em contextos de indisciplina coletiva. (iv) A sanção de perda de dias remidos e o reinício da contagem do prazo para benefícios são legítimos e proporcionais, quando a falta grave estiver comprovada nos autos.

Dispositivos citados: artigos 50, incisos I e VI c.c. artigo 39, incisos II e V; artigo 118 e artigo 127, todos da Lei de Execução Penal;

Jurisprudência citada: (i) STJ - HC n. 987.338, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJE de 15/04/2025; (ii) STJ - AgRg no HC n. 885.403/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 03/07/2024.

VOTO Nº 13154

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado **DAVID DE MELO OLIVEIRA**, nos autos da execução penal nº 0013429-76.2021.8.26.0041, que se processa perante o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Araçatuba – 2ª RAJ, porque entende injusta a r. decisão copiada de fls. 404/406, que reconheceu a ocorrência de prática de falta grave, determinou o reinício da contagem do prazo para concessão de benefícios e a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos.

Sustenta a Defesa, em preliminar, que a decisão deve ser anulada pela inobservância das disposições do artigo 118, § 2º da Lei de Execução Penal, que prescreve que o sentenciado deve ser previamente ouvido, em Juízo, quando praticar falta grave.

No mérito, em síntese, pugna pela absolvição da imputação de falta grave ante a insuficiência probatória e falta de individualização da conduta. Subsidiariamente, pelo afastamento da determinação de perda dos dias remidos (fls. 01/08).

Processado o recurso, contrariado (fls. 409/412), mantida a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 414), manifestou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do agravo (fls. 428/432).

É o relatório.

A preliminar arguida não merece subsistir.

O procedimento disciplinar se instaurou de acordo com as regras previstas no artigo 59 da Lei de Execução Penal, garantindo-se à sentenciada o direito de defesa.

Não se distingue dos autos desrespeito ao devido processo legal; ao revés, a agravante foi assistida de Defensor durante sua oitiva (fls. 123/124).

De se observar que o artigo 118, § 2º da Lei de Execução Penal, dispõe que, com a prática de falta grave, “*deverá ser ouvido previamente o condenado*”, o que inegavelmente foi oportunizado.

Conforme reconheceu recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça:

*“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO
REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
FALTA GRAVE. POSSE DE SUBSTÂNCIA
ENTORPECENTE. ART. 52 DA LEP.*

**APURAÇÃO MEDIANTE REGULAR
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE OITIVA
JUDICIAL DO SENTENCIADO.
INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS
PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E
CONTRADITÓRIO. PERDA DOS DIAS
REMIDOS NO PERCENTUAL MÁXIMO.
RECURSO NÃO PROVIDO.**

(...) 2. *Este Tribunal possui orientação no sentido ser "desnecessária a realização de audiência de justificação para homologação de falta grave, se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado, ao reeducando, o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica" (HC 333.233/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 6/11/2015).*

3. *Ressalte-se, por oportuno, que o artigo 118 da LEP exige a oitiva prévia do apenado apenas nos casos de regressão definitiva de regime prisional, o que não é a hipótese dos autos. (AgRg no HC 407.301/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 12/6/2018.)"* (STJ - HC n. 987.338, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJE

de 15/04/2025, g.n.).

Inexiste determinação para que tal oitiva seja realizada em juízo. Assim, observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, não há se falar em nulidade a ser sanada.

Além disso, também não se demonstrou qualquer prejuízo ao sentenciado capaz de ensejar a nulidade do processo.

Portanto, nenhuma mácula existe nos autos, motivo pelo qual se rejeita a preliminar.

No mérito, a decisão de homologação de falta grave se sustenta no robusto conjunto de provas.

Com efeito, observa-se que **David de Melo Oliveira** cumpria pena na Penitenciária de Junqueirópolis e de acordo com o comunicado de Evento nº 0108/2024, em 04/08/2024, participou de ato de subversão, iniciado pelo sentenciado Alisonn Alves Tersário.

Os detentos recusaram-se a voltar para a celas, queimaram colchões e tentaram arrancar o corrimão da escada que dá acesso ao pavilhão superior, bem como arremessaram garrafas e outros objetos em direção aos funcionários e amarraram o

portão da “gaiola”, retirando os ferros da estrutura. Ainda, proferiam ameaças, através de gritos e palavras de baixo calão.

Houve acionamento do Grupo de Intervenção rápida, e resistência por parte dos sentenciados, que se entrincheiraram em barricadas de colchões e arremessavam objetos contra o agrupamento. Finalmente, contidos, os detentos foram trancados nas celas 107 e 125 e posteriormente conduzidos ao isolamento disciplinar (fls. 13/14).

Para apuração dos fatos, no âmbito do procedimento disciplinar apuratório nº 0107/2024, o sentenciado foi citado (fls. 34), apresentou defesa preliminar (fls. 133) e foi ouvido perante a autoridade responsável pela apuração da falta disciplinar, quando foram atendidas as garantidas constitucionais do contraditório e da ampla defesa, inclusive com participação ativa de advogado (fls. 123/124).

Ainda, foram colhidas as declarações dos agentes penitenciários Cláudio Pereira dos Santos (fls. 68/69), Fabricio Michel Ribeiro Prates (fls. 70/71), Ronaldo César Mainente (fls. 72/73) e Sérgio Pereira Vasconcelos (fls. 74), bem como dos sentenciados Alan Júlio de Souza Silva (fls. 174/175), Alisonn Alves Tersário (fls. 113/114), Caio Vinícius dos Anjos Santos (fls. 112), Christopher Alexander Willians Gomes Novo (fls. 187/188), Clodoaldo de Almeida Nunes (fls. 121/122), Cristian Willian Falchi de Matos (fls. 163/164), Deivid William da Cruz Leite (fls. 125/126), Eder Fernando

Rodrigues (fls. 127/128), Gabriel Fernandes Costa Do Carmo (fls. 110/111), Gleisson Pablo Borges Rodrigues Paulino (fls. 165/166), Hudson Silva Junior (fls. 169), Hyago da Silva Rocha (fls. 159/160), Idaías Pereira Sandra (fls. 129/130), Jacson Nunes Pereira (fls. 131/132), Jorlei Marques Bispo (fls. 167/168), Jose Antônio Rosa da Silva (fls. 134), Juan Barbosa Rodrigues dos Santos (fls. 106/107), Juliano dos Santos Goularte (fls. 135/136), Luciano Alves Batista (fls. 137/138), Maicon Felipe Vechi Soares (fls. 139/140), Maikel Douglas dos Santos Silva (fls. 115/116), Makon Willians Albano Martins da Silva (fls. 141/142), Marcos Vinicius Faron (fls. 185/186), Mateus Garcia dos Santos (fls. 108/109), Rafael dos Santos Souza (fls. 161/162), Roberto da Silva Branco Junior (fls. 143/144) e Thiago Henrique Garcia dos Santos (fls. 145/146).

Cláudio Pereira dos Santos,
agente de segurança penitenciário, exerceu o direito descrito no artigo 72, §3º da Resolução SAP nº 144/10.

Na data dos fatos, durante atendimento ao sentenciado Alisson Alves Tersário, recebeu a informação de que a companheira do preso teria sido supostamente abordada por um servidor da unidade com comentário inapropriado.

Ao comparecer à gaiola de acesso ao Pavilhão IV, o servidor esclareceu a Alisson que o relato não procedia, pois não houve qualquer irregularidade no procedimento de entrada de visitantes. O sentenciado, ignorou a explicação dada e

solicitou agendamento de atendimento com o Diretor de Segurança da unidade prisional.

Entretanto, durante o procedimento de tranca, Alisson passou a incitar os demais presos, exigindo a presença do servidor supostamente envolvido, proferindo ameaças como “vou quebrar a cara dele” e insultos contra o corpo funcional.

Diversos detentos aderiram aos atos de subversão e passaram a promover atos de indisciplina como recusa de voltar para as celas, colocaram fogo em colchões, arremessaram objetos em direção aos funcionários e arrancaram o corrimão da escada, bem como o portão da gaiola, utilizando os ferros extraídos da estrutura da unidade para agredir os servidores.

A contenção só foi possível com a chegada do Grupo de Intervenção Rápida, que, após confronto com os presos, dominou a situação e recolheu os detentos amotinados nas celas 107 e 125. Os envolvidos foram encaminhados ao Pavilhão Disciplinar e, posteriormente, transferidos para outra unidade (fls. 68/69).

No mesmo sentido, foram as declarações dos agentes penitenciários **Fabricio Michel Ribeiro Prates** (fls. 70/71) e **Ronaldo César Mainente** (fls. 72/73).

O agente penitenciário **Sérgio**

Pereira Vasconcelos informou que, no dia dos fatos, atuava como Diretor de Portaria e que todo o procedimento de revista dos visitantes transcorreu normalmente, sem qualquer anormalidade.

Cerca de dez servidores trabalhavam no setor naquele dia, com o objetivo de agilizar o atendimento, e que em nenhum momento qualquer funcionário permaneceu sozinho com alguma visitante ou proferiu comentários de cunho pessoal.

Não houve qualquer reclamação ou comentário por parte das visitantes, ressaltando que os profissionais que atuam no setor de portaria são extremamente responsáveis e éticos nunca houve qualquer queixa semelhante.

Sobre os fatos ocorridos no interior do Pavilhão Habitacional IV, declarou considerá-los extremamente graves e que participou da contenção juntamente com os demais servidores da unidade prisional (fls. 74).

Os sentenciados Hyago da Silva Rocha (fls. 159/160), Juan Barbosa Rodrigues dos Santos (fls. 106/107), Makon Willians Albano Martins da Silva (fls. 141/142), e Thiago Henrique Garcia dos Santos (fls. 145/146) confirmaram o que narrado no comunicado de evento, acrescentando que exercem liderança sobre os demais presos.

O detento Alisonn Alves Tersário confirmou os danos causados ao corrimão da escada, negando ter incitado a massa carcerária contra os agentes e que tenha ocorrido algum fato com a sua companheira (fls. 113/114).

Jacson Nunes Pereira, por sua vez, confirma os atos descritos no comunicado de evento, mas nega participação (fls. 131/132).

Ouvidos, os apenados Alan Júlio de Souza Silva (fls. 174/175), Caio Vinícius dos Anjos Santos (fls. 112), Christopher Alexander Willians Gomes Novo (fls. 187/188), Clodoaldo de Almeida Nunes (fls. 121/122), Cristian Willian Falchi de Matos (fls. 163/164), Deivid William da Cruz Leite (fls. 125/126), Eder Fernando Rodrigues (fls. 127/128), Gabriel Fernandes Costa Do Carmo (fls. 110/111), Gleisson Pablo Borges Rodrigues Paulino (fls. 165/166), Hudson Silva Junior (fls. 169), Idaias Pereira Sandra (fls. 129/130), Jorlei Marques Bispo (fls. 167/168), José Antônio Rosa da Silva (fls. 134), Juliano dos Santos Goularte (fls. 135/136), Maicon Felipe Vechi Soares (fls. 139/140), Maikel Douglas dos Santos Silva (fls. 115/116), Marcos Vinicius Faron (fls. 185/186), Mateus Garcia dos Santos (fls. 108/109), Rafael dos Santos Souza (fls. 161/162) e Roberto da Silva Branco Junior (fls. 143/144), negaram a ocorrência da falta disciplinar.

Por fim, ouvido, o sentenciado **David de Melo Oliveira** negou os fatos. Afirmou que habitava a cela 114 do Pavilhão Habitacional IV, tendo cumprido cerca de quatro meses

de pena na Unidade de Junqueirópolis.

Relatou que, no dia do ocorrido, durante a visitação, Alisson Alves Tersário comentou que sua visitante teria reclamado de um comentário feito por um funcionário na portaria.

Após a saída das visitas, Alisson procurou os servidores para conversar, o que resultou em um princípio de tumulto.

Com o acionamento do sinal de recolhimento, retornou à sua cela. Houve tumulto, colchões foram queimados e o corrimão da escada foi arrancado.

Não participou de tais atos, pois estava em sua cela, e não sabe identificar os responsáveis.

Desconhece se houve incitação para que os presos permanecessem no pátio e negou saber quem iniciou ou liderou o movimento.

Negou vínculo com facção criminosa e afirmou não exercer qualquer tipo de liderança entre os detentos (fls. 123/124).

Foram juntadas imagens que dos fatos (fls. 56/65), a relação de danos causados (fls. 66/67 e 228), bem

como Boletim de Ocorrência (fls. 103/105) e laudo pericial (fls. 237/241).

Concluída a apuração, houve apresentação de Defesa do sentenciado (fls. 281/287) e a autoridade apuradora se manifestou pelo reconhecimento da falta grave (fls. 315/362), o que foi acolhido pela Diretoria Técnica (fls. 363/370).

O Ministério Público pugnou pela homologação da falta (fls. 399) e a Defesa pela absolvição (fls. 400/403).

Por fim, a falta foi homologada (fls. 404/406).

Há nos autos provas suficientes que tornam cabal a autoria e materialidade do fato, mormente quando somados aos depoimentos dos agentes penitenciários.

Considerando os depoimentos dos servidores, tem-se claro que a conduta praticada pelo ora agravante é típica e se adequa à infração disciplinar de natureza grave prevista nos artigos 50, incisos I e VI, c.c. artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei das Execuções Penais.

Note-se que o caso concreto revela a gravidade necessária para o enquadramento da conduta como falta

disciplinar de natureza grave, não havendo que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

Não há motivos para se duvidar da narrativa ofertada pelos agentes de segurança penitenciários perante a Autoridade apuradora, porquanto nossos Tribunais desde há muito vêm conferindo credibilidade ao depoimento de agentes da lei, que por essa condição não podem ser tidos e havidos como suspeitos ou parciais.

Vale ressaltar que a condição de agentes penitenciários não retira de suas declarações o valor da prova oral produzida, de sorte que não teriam qualquer interesse ou motivo para imputarem falsa e injustamente a prática de tal falta disciplinar a agravante.

Vide, nesse rumo:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. EXECUÇÃO PENAL.
IMPUGNAÇÃO DEFENSIVA. FALTA GRAVE
APURADA EM PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OITIVA
JUDICIAL. DISPENSÁVEL. PARTICIPAÇÃO
DA DEFESA TÉCNICA NA OITIVA
TESTEMUNHAL. ABSOLVIÇÃO OU
DESCCLASSIFICAÇÃO.
REEXAME DE PROVAS. **DEPOIMENTO DE***

AGENTES PENITENCIÁRIOS.
PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. PROVA
SUFICIENTE. DESCONSTITUIÇÃO.
REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.
INVIABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1- O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de ser "desnecessária a realização de audiência de justificação para homologação de falta grave, se ocorreu a apuração da falta disciplinar em regular procedimento administrativo, no qual foi assegurado, ao reeducando, o contraditório e ampla defesa, inclusive com a participação da defesa técnica" (HC n. 333.233/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 6/11/2015).

2- O apenado, ao ser interrogado administrativamente, foi "ouvido na presença de Defensor da FUNAP, de modo que foi possibilitado exercer amplamente seu direito de defesa, tanto o é que sustentou sua justificativa para o ato, de modo que a defesa esteve atuante e presente em todos os momentos necessários do PAD, inclusive nas aludidas oitivas testemunhais.

3- A prova oral produzida, consistente em declarações coesas dos agentes de segurança

penitenciária se mostraram suficientes para a caracterização da falta como grave (...). A Jurisprudência é pacífica no sentido de inexistir fundamento o questionamento, a 'priori', das declarações de servidores públicos, uma vez que suas palavras se revestem, até prova em contrário, de presunção de veracidade e de legitimidade, [...] (HC n.º 391.170/SP, Rel. Min. NEFI CORDEIRO, julgado em 1º/8/2017, publicado em 7/8/2017).

4- "O habeas corpus não é meio adequado para afastar as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da materialidade da falta grave imputada ao ora agravante e, conseqüentemente, desclassificar a falta imputada como grave por média, diante da impossibilidade de exame aprofundado de provas" [...] (AgRg no HC 560.935/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 23/06/2020).

5- A análise de que o fato praticado configura ou não infração disciplinar administrativa, seja de natureza leve, média ou grave, demanda o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via eleita. 6- Agravamento regimental não provido." (STJ - AgRg

no HC n. 885.403/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 03/07/2024 - grifos nossos).

Dessa forma, evidenciado está que o agravante adotou conduta reveladora de absoluta ausência de autodisciplina e senso de responsabilidade, participando de movimento de subversão à ordem e a disciplina, bem como faltando com respeito e obediência aos agentes carcerários.

A conduta praticada pelo sentenciado, então, se enquadra nos artigos 50, incisos I e VI, c.c. artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei das Execuções Penais, que classificadas como de natureza grave.

Não se pode tolerar tal atitude refratária e sediciosa dos reclusos, uma vez que capaz de conflagrar toda população carcerária a colocar em risco o ambiente prisional.

Os servidores foram uníssomos ao afirmarem que o agravado aderiu ao tumulto, com a intenção de subverter a ordem e a disciplina do estabelecimento prisional.

Embora o apenado negue a conduta, ele mesmo aponta para a ocorrência do tumulto.

Ainda, os sentenciados Hyago da

Silva Rocha (fls. 159/160), Juan Barbosa Rodrigues dos Santos (fls. 106/107), Makon Willians Albano Martins da Silva (fls. 141/142), e Thiago Henrique Garcia dos Santos (fls. 145/146) confirmaram todo o narrado no comunicado de evento, e há ainda imagens que atestam, os fatos ocorridos (fls. 56/65), lista de relação dos danos causados (fls. 66/67 e 228), bem como Boletim de Ocorrência (fls. 103/105) e laudo pericial (fls. 237/241).

Dessa forma, evidenciado está que o agravante aderiu ao movimento subversivo iniciado pelo sentenciado Alissonn, conforme se verifica do conjunto probatório, não havendo que se falar em absolvição.

Ainda, não se pode confundir 'sanção coletiva' com 'autoria coletiva'.

A primeira, de fato, é vedada pelo ordenamento jurídico.

A segunda, entretanto, se configura quando é devidamente apurada a falta e reconhecida a responsabilização de vários apenados na autoria de conduta que configura falta grave e, diante das circunstâncias da infração, acarreta a punição individualizada de todos os envolvidos.

Dessa forma, evidenciado que o agravante, juntamente com outros moradores do Pavilhão IV, participou

de movimento de subversão da ordem e disciplina.

Assim, a conduta praticada pelo sentenciado se enquadra no artigo artigos 50, incisos I e VI, c.c. artigo 39, incisos II e V, ambos da Lei das Execuções Penais, que a classifica como de natureza grave.

Não se pode tolerar tal atitude refratária e sediciosa dos reclusos, uma vez que capaz de conflagrar toda população carcerária a colocar em risco o ambiente prisional.

Portanto, a prática de falta grave restou plenamente comprovada, não havendo que se falar em sanção coletiva.

Correto o reinício do lapso para concessão de benefício da progressão de regime, na medida que encontra pacificado o entendimento de que o condenado que for punido por falta grave começa novo período a partir da data da infração disciplinar ou de sua cessação.

Devemos lembrar que a pena, além do caráter punitivo, possui a finalidade de ressocialização, devendo o reeducando demonstrar sua resposta e adaptação ao sistema penal.

Quanto ao pleito de readequação da fração eleita para perda dos dias remidos, o artigo 127 da LEP dispõe

que “*em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido, observado o disposto no art. 57, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar*”.

No presente caso, a decisão do Juízo de 1º Grau, declarou a perda de 1/3 dos dias remidos e justificou a decisão, nos termos do artigo 57 da Lei de Execução Penal.

O patamar eleito para perda dos dias remidos foi consequência do reconhecimento de falta de natureza grave.

Ademais, o rigor da punição tem como escopo desestimular a prática de condutas semelhantes, de modo a manter o nível de disciplina na unidade prisional.

Em conclusão, nenhum reparo merece a decisão do Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal da Comarca de Araçatuba – 2ª RAJ.

Posto isto, **nega-se** provimento ao recurso.

KLAUS MAROUELLI ARROYO
RELATOR